



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

240

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06/08/95
C	Rubrica

Processo nº : 10480.014941/93-19
Sessão : 30 de agosto de 1995
Acórdão nº : 203-02.354
Recurso nº : 97.971
Recorrente : ANTONIO NUNES DA SILVA
Recorrida : DRF em Recife - PE

IPI - ISENÇÃO PARA TÁXI: A alienação do veículo adquirido nos termos da lei nº 8.000/90 antes de três anos de sua aquisição a pessoa que não satisfaça às condições e aos requisitos estabelecidos, acarretará o pagamento, pelo alienante, do tributo dispensado. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO NUNES DA SILVA.

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Maria Thereza Vasconcellos de Almeida e Sérgio Afanasieff.

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 1995

Osvádo José de Souza
Presidente

Celso Angelo Lisboa Gallucci
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Mauro Wasilewski, Tiberany Ferraz dos Santos, Sebastião Borges Taquary e Armando Zurita (Suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.014941/93-19
 Acórdão nº : 203-02.354
 Recurso nº : 97.971
 Recorrente : ANTONIO NUNES DA SILVA

R E L A T Ó R I O

Segundo consta no auto de infração e no termo de encerramento, o Sr. Antonio Nunes da Silva adquiriu o veículo descrito na Nota Fiscal de fls. 07, com a isenção do IPI concedida pela Lei nº 8.199/91, aos automóveis destinados à utilização na categoria de aluguel (táxi), e, antes do término do prazo legalmente estabelecido, alienou-o através de procuração em causa própria (fls. 06 e 06v), à pessoa que não satisfazia às condições e aos requisitos previstos na Lei. A autoridade fiscal lavrou, então, o auto de infração, ao argumento de que havendo o autuado perdido o direito à isenção, que fora concedida sob condição não cumprida, deveria ter providenciado o recolhimento do IPI correspondente.

Na tempestiva Impugnação de fls. 16, o Sr. Antonio Nunes da Silva defende, em resumo, que o táxi continuou lhe pertencendo, e que a procuração teve apenas a finalidade conferir poder à outorgada para representá-lo junto ao Juizado de Pequenas Causas de Afogados, em questão em que era parte, conforme consta no Documento de fls. 18 (Ata da Sessão de Conciliação datada de 18.02.93).

A autoridade julgadora de primeiro grau manteve a exigência em decisão assim ementada:

"IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS TÁXI - CANCELAMENTO DA ISENÇÃO. A alienação de veículo adquirido com o benefício da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados previsto na Lei nº 8.000/90, a pessoa que não preencha as condições para usufruir da mesma isenção, antes de decorrido o prazo de três anos, caracteriza o descumprimento das condições exigidas para gozo do incentivo, cabendo a exigência do tributo anteriormente dispensado, com os acréscimos legais sobre ele incidentes."

Inconformado, o Sr. Antonio Nunes da Silva interpôs o Recurso de fls. 30, em que, além de reiterar os argumentos expedidos na impugnação, aduz que o veículo, após cumpridas as formalidades da Lei, foi vendido para a Sra. Maria da Paz Lopes de Lima, conforme comprova com os documentos que anexa.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.014941/93-19

Acórdão nº : 203-02.354

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Foi em causa própria a procuração dada, conforme consta em seu texto. Desta espécie de mandato disse o insigne Clóvis Beviláqua:

“Na procuração em causa própria, o mandatário exerce o mandato no seu próprio interesse. É uma cláusula desnaturadora do mandato, que, entre nós, tem sido cópia de abusos e fonte inesgotável de contendas judiciárias.

Sendo do mandatário o interesse do exercício da procuradoria, não tem ele que prestar contas da sua gestão. Pelo mesmo motivo, os seus poderes são ilimitados” (Código Civil comentado).

Ensina, também, Arnaldo Wald comentando um exemplo que apresenta, que a procuração (em causa própria) é aparente, pois o que se fez foi uma compra e venda (Obrigações e Contratos - Editora Revista dos Tribunais - pág. 399).

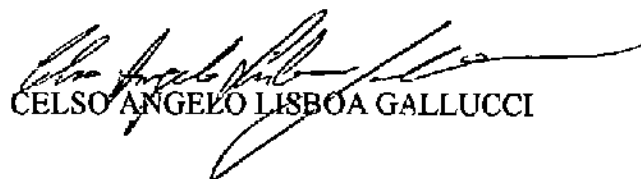
Igualmente esclarece Maria Helena Diniz que a procuração em causa própria equivale à venda (Curso de Direito Civil Brasileiro - 3º Volume - Editora Saraiva - pág. 263).

Dúvida, assim, não há que a procuração dada correspondeu efetivamente a uma venda. Assim, ocorreu em verdade a venda do veículo, pelo que cabível é a exigência.

A revogação alegada não tem o condão de suprimir os efeitos de ordem tributária decorrentes da procuração em questão. A revogação correspondeu ao desfazimento de um ato equivalente à venda. Ora, quando se desfez o que anteriormente fora feito (a venda) já havia ocorrido o fato gerador da obrigação exigida.

Em razão do acima exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 1995


CELSON ANGELO LISBOA GALLUCCI